

Plano
PB1

**REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS 1
PB1**

CNPB: 1979.0035-56

Regulamento atualizado de acordo com a
Portaria Previc nº 165, de 29/03/2012, e
publicada no DOU em 30/03/2012

ATUALIZAÇÕES ANTERIORES:

Texto originalmente aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar através do ofício nº 714/SPC/CGOF/COJ, de 11/11/1996 e posteriores alterações igualmente aprovadas pelos ofícios:

- Nº 1200/SPC/OETEC/CGATA, de 13/09/2005
- Nº 4053/SPC/DETEC/CGAT, de 23/10/2007 e Portaria nº 1786, de 24/10/2007, publicada no DOU de 25/10/2007
- Nº 964/CGTR/DITEC/PREVIC, de 28 de março de 2012 e Portaria nº 165, de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FINALIDADE	3
Capítulo Único.....	3
TÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL	3
Capítulo Único.....	3
TÍTULO III - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE	4
Capítulo Único.....	4
TÍTULO IV - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES	5
Capítulo Único.....	5
TÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	7
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	7
Capítulo II - Do Salário de Benefício.....	9
Capítulo III - Da Suplementação Mínima.....	9
Capítulo IV - Da Suplementação de Aposentadoria.....	9
Capítulo V - Da Suplementação de Pensão por Morte.....	11
Capítulo VI - Da Suplementação de Auxílio-Doença.....	11
Capítulo VII - Da Suplementação de Auxílio-Reclusão.....	12
Capítulo VIII - Do Auxílio-Funeral.....	12
Capítulo IX - Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.....	12
Capítulo X - Do Reajuste dos Benefícios.....	14
TÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	15
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	15
Capítulo II - Do Resgate.....	15
Capítulo III - Do Autopatrocínio.....	16
Capítulo IV - Do Benefício Proporcional Diferido.....	17
Capítulo V - Da Portabilidade.....	17
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	18
Capítulo Único.....	18
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18
Capítulo Único.....	18

TÍTULO I - DA FINALIDADE

Capítulo único

ART. 1º – Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos referentes a este plano de benefícios denominado Plano de Benefícios 1 - PB1, que se encontra em extinção, instituído pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A – USIMINAS em 28 de agosto de 1972, administrado pela Previdência Usiminas, entidade fechada de previdência complementar.

TÍTULO II - DO QUADRO SOCIAL

Capítulo único

ART. 2º – Compõem o quadro social, para fins deste plano de benefícios:

- I – as Patrocinadoras;
- II – os Participantes;
- III – os Assistidos.

ART. 3º – São Patrocinadoras do Plano de Benefícios 1 - PB1, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A – USIMINAS, a USIMINAS MECÂNICA S.A., a FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO AÇO LTDA. – SICOOB VALE DO AÇO, a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA. - CONSUL, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SISTEMA USIMINAS – AEU e a própria Previdência Usiminas em relação aos seus empregados.

§1º – A admissão de sociedades controladas pela USIMINAS e/ou pela Previdência Usiminas como novas Patrocinadoras dependerá de aprovação prévia pelo Conselho Deliberativo, pela USIMINAS e pela autoridade pública competente e somente se efetivará se os custos dos benefícios a serem assegurados ao novo grupo, considerado isoladamente, não excederem os custos dos benefícios concedidos pela Previdência Usiminas à data da admissão.

§2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como sociedade controlada aquela em que a USIMINAS e/ou a Previdência Usiminas detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§3º – Equipara-se à sociedade controlada a entidade que se destine à prestação de assistência de qualquer natureza aos empregados da USIMINAS e/ou da Previdência Usiminas, desde que por estas seja fundada ou reconhecida.

§4º – Se a Patrocinadora deixar de cumprir os encargos que lhe couberem, estará obrigada a pagar à Previdência Usiminas uma contribuição fixada pelo Conselho Deliberativo, com base em cálculos atuariais providenciados pela Previdência Usiminas, para atender aos benefícios por ela devidos aos que estiverem vinculados à referida Patrocinadora.

§5º – A modificação deste artigo e de seus parágrafos só se fará mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo, pela USIMINAS e pela manifestação expressa de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Participantes e dependerá de prévia e expressa aprovação da autoridade pública competente.

ART. 4º – São Participantes todos quantos tiverem satisfeito as exigências de ingresso e permanência neste plano de benefícios, sendo assim classificados:

- I – Participante ativo: empregado de Patrocinadora, ou a ele equiparado, que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada, ressalvado o auxílio-doença;
- II – Participante autopatrocinado: aquele que, em razão de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, mantiver a sua filiação a este plano de benefícios através da opção pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos deste Regulamento;
- III – Participante remido: aquele que, em decorrência da cessação do contrato de trabalho, mantiver a sua filiação a este plano de benefícios, em razão do instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§1º – Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados das Patrocinadoras os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.

§2º – São considerados fundadores os Participantes que se inscreveram na Previdência Usiminas até 31 de dezembro de 1972.

ART. 5º – São Assistidos o próprio Participante ou seus Beneficiários, quando em gozo de benefício de prestação continuada, à exceção do auxílio-doença.

ART. 6º – São Beneficiários as seguintes categorias de dependentes, dentre aquelas reconhecidas e devidamente comprovadas pela Previdência Social:

- I – Beneficiários preferenciais: cônjuge, companheiro(a) e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e, na inexistência destes na data do requerimento da suplementação de aposentadoria ou da aposentadoria proporcional, ou do falecimento do Participante, os dependentes citados no inciso II;
- II – Beneficiários secundários: os pais ou, na falta destes, o irmão, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Parágrafo único – A existência de Beneficiários preferenciais exclui o direito a benefícios pelos Beneficiários secundários.

TÍTULO III - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Capítulo único

ART. 7º – Perderá a condição de Participante aquele que:

- I – falecer;
- II – requerer o desligamento deste plano de benefícios;
- III – deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante preencher as condições para recebimento de suplementação de aposentadoria, ou optar pelos institutos do Autopatrocinio ou do Benefício Proporcional Diferido, e o disposto na alínea “a” do § 1º deste artigo;
- IV – atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 90 (noventa) dias, ressalvado o disposto na alínea “b” do § 1º deste artigo;
- V – optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate;
- VI – requerer o benefício sob a forma de pagamento único.

§1º – Não perderá a condição de Participante nos casos em que:

- a) ao ter rescindido o contrato de trabalho, o Participante for admitido, readmitido ou assumir cargo eletivo em Patrocinadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da rescisão;
- b) na ocorrência do previsto no inciso IV deste artigo, o atraso se referir à contribuição sobre a parcela do Salário Real de Contribuição correspondente à perda parcial de remuneração.

§2º – O Participante que requerer o desligamento deste plano de benefícios sem ter cessado o contrato de trabalho não terá direito ao reingresso e somente terá direito ao Resgate, após cumpridas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento.

§3º – A perda da condição de Participante, na ocorrência das situações previstas nos incisos deste artigo, dar-se-á:

- a) na ocorrência do inciso I, no dia subsequente ao do falecimento;
- b) na ocorrência do inciso II, na data do respectivo requerimento;
- c) na ocorrência do inciso III, no dia subsequente ao do vencimento do prazo definido para manutenção de sua filiação à Previdência Usiminas;
- d) na ocorrência do inciso IV, no dia subsequente ao do vencimento da contribuição devida;
- e) na ocorrência do inciso V, na data da opção pelos referidos institutos;
- f) na ocorrência do inciso VI, na data do requerimento do respectivo benefício.

§4º – O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal obrigatória por 60 (sessenta) dias, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da consequente perda de sua condição de Participante, na ocorrência da situação prevista no inciso IV deste artigo.

§5º – O Participante que atrasar o pagamento de sua contribuição mensal, referente a parcela correspondente à perda parcial de remuneração, será comunicado previamente, por escrito, da sua inadimplência e da perda de sua condição de Participante autopatrocinado em razão da perda parcial de remuneração, se o atraso atingir 90 (noventa) dias.

ART. 8º – Com a perda da condição de Participante, extinguem-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários, independente de qualquer aviso ou notificação, ressalvados os direitos dos Beneficiários, no caso de falecimento do Participante.

TÍTULO IV - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo único

ART. 9º – As Patrocinadoras, os Participantes e Assistidos contribuirão mensalmente para este plano de benefícios, conforme tabela elaborada pela Diretoria Executiva, fundamentada em cálculos atuariais.

§1º – As contribuições de Patrocinadora e de Participante ativo e autopatrocinado, observada a relação paritária, serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição.

§2º – As contribuições do Assistido, em gozo de suplementação de aposentadoria ou de aposentadoria proporcional, serão calculadas tomando-se por base de cálculo o valor do benefício recebido.

§3º – As tabelas de contribuição serão aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

ART. 10 – O Salário Real de Contribuição corresponderá ao somatório das parcelas mensais que compõem a remuneração do Participante, a seguir descritas:

- I – salário base;
- II – gratificação de função;
- III – importância que o empregado estiver percebendo a título de adicional por tempo de serviço;
- IV – importância que o empregado estiver percebendo em decorrência do exercício anterior de cargo em comissão.

Parágrafo único – Incidirá contribuição sobre o 13º salário, não computável, entretanto, para fins das carências estabelecidas neste Regulamento.

ART. 11 – O Salário Real de Contribuição de Participante ativo que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas referidas nos incisos do artigo 10 nas respectivas Patrocinadoras.

Parágrafo único – A contribuição mensal de Participante ativo, enquadrado na situação prevista no caput deste artigo, será calculada sobre o somatório de seus Salários Reais de Contribuição, e as das Patrocinadoras serão rateadas, proporcionalmente, em função dos mesmos.

ART. 12 – O Participante autopatrocinado e o Participante ativo que optar pelo instituto do Autopatócinio, em razão de perda total ou parcial de remuneração, passarão a pagar, mensalmente, além da sua contribuição, aquela que seria de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, previstas no plano de custeio.

§1º – A contribuição a que se refere o caput deste artigo será calculada sobre o Salário Real de Contribuição vigente à data da perda total da remuneração e, no caso de perda parcial, sobre o valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Contribuição que vinha contribuindo e o atual.

§2º – O Salário Real de Contribuição relativo à perda total, bem como o valor da parcela correspondente à perda parcial, serão reajustados na mesma data e proporção em que ocorrer reajustamento salarial coletivo na respectiva Patrocinadora.

ART. 13 – O Participante remido não efetuará contribuições normais para este plano de benefícios, sendo devidas somente as contribuições mensais destinadas à cobertura das despesas administrativas previstas no plano de custeio.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o caput deste artigo será calculada sobre o Salário Real de Contribuição vigente à data da cessação do contrato de trabalho que passará a ser reajustado na mesma data e proporção em que ocorrer reajustamento salarial coletivo na respectiva Patrocinadora.

ART. 14 – O Participante ativo ou autopatrocinado em gozo de auxílio-doença está isento de contribuição para este plano de benefícios, sendo devida, no entanto, a contribuição da Patrocinadora.

Parágrafo único – No caso de Participante autopatrocinado, as contribuições normais da Patrocinadora, a cargo do mesmo, estará limitada ao valor de sua suplementação de auxílio-doença.

ART. 15 – O Assistido em gozo de aposentadoria por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço em Patrocinadora voltará a efetuar contribuições para este plano de benefícios na condição anterior à aposentadoria.

ART. 16 – O Assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, ou de aposentadoria proporcional contribuirá para este plano de benefícios de acordo com a tabela referida no artigo 9º deste Regulamento.

ART. 17 – A contribuição mensal de Participante ativo será descontada na folha de pagamento da Patrocinadora e a de Assistido, na folha de pagamento de benefícios da Previdência Usiminas.

Parágrafo único – As contribuições de Participante autopatrocinado, remido e de ativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão de perda parcial de remuneração serão recolhidas na forma a ser estabelecida pela Previdência Usiminas.

ART. 18 – As contribuições de Participante e de Patrocinadora serão recolhidas à Previdência Usiminas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único – As contribuições em atraso serão acrescidas da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês mais a variação, *pro-rata-tempore*, do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

TÍTULO V- DOS BENEFÍCIOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

ART. 19 – Os benefícios assegurados por este plano de benefícios abrangem:

I – suplementação de aposentadoria:

- a) por tempo de contribuição;
- b) por idade;
- c) por invalidez;
- d) especial.

II – suplementação de pensão por morte;

III – suplementação de auxílio-doença;

IV – suplementação de auxílio-reclusão;

V – auxílio-funeral;

VI – benefícios decorrentes da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

ART. 20 – A concessão dos benefícios previstos neste capítulo é irrevogável e irretroatável, ressalvadas as seguintes situações:

I – fica assegurada ao Participante que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada a aplicação de todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento inerentes à sua condição anterior à aposentadoria;

II – qualquer benefício concedido mediante a infringência da legislação aplicável ou das condições estabelecidas neste Regulamento será nulo de pleno direito, sendo cancelado em qualquer época, cabendo ao Participante a devolução dos valores que recebeu indevidamente, atualizados conforme §2º deste artigo.

§1º – Verificado erro na concessão ou no pagamento de qualquer benefício, a Previdência Usiminas fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, sendo que, na ocorrência de concessão indevida, ficam assegurados ao Participante os direitos e deveres aplicáveis previstos neste Regulamento.

§2º – Os valores de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo serão atualizados, *pro-rata-tempore*, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§3º – Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, quando se tratar de débito de Participante ou Beneficiário, a Previdência Usiminas poderá proceder ao seu parcelamento.

§4º – Valores inerentes a este plano de benefícios devidos pelo Participante ou Assistido não quitados em vida serão de responsabilidade de seus Beneficiários ou, na inexistência dos mesmos, de seus herdeiros e deverão ser recolhidos à Previdência Usiminas, devidamente atualizados, conforme previsto no §2º deste artigo.

§5º – Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no §4º deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

ART. 21 – Na ocorrência de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pela Previdência Social, a respectiva suplementação inicial deste plano de benefícios terá seu valor revisto e as diferenças apuradas serão atualizados conforme disposto no §2º do artigo 20, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§1º – Na ocorrência de revisão coletiva de benefícios pela Previdência Social, a revisão das respectivas suplementações pela Previdência Usiminas se dará conforme proposição da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Participante ou Assistido fica obrigado a comunicar à Previdência Usiminas quaisquer revisões posteriores efetuadas pela Previdência Social.

ART. 22 – A suplementação de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez serão mantidas enquanto for pago o benefício correspondente pela Previdência Social.

§1º – A Previdência Usiminas poderá exigir exames periódicos, realizados por médicos por ela credenciados, atestando a continuidade da enfermidade ou invalidez do Participante.

§2º – O não atendimento do disposto no §1º deste artigo por parte do Participante, acarretará a suspensão imediata do pagamento da suplementação do benefício.

§3º – Na ocorrência do previsto no §2º deste artigo caberá ao Participante a devolução dos valores que recebeu indevidamente, atualizados na forma prevista no §2º do artigo 20.

ART. 23 – Será devido, no mês de dezembro, ao Assistido ou ao Participante que tenha recebido ou que esteja em gozo de benefício um abono anual correspondente a tantos doze avos do último valor mensal do benefício, quantos forem os meses de recebimento no ano.

§1º – Na ocorrência de falecimento de Assistido ou de cessação de auxílio-doença de Participante ativo ou autopatrocinado, o abono anual devido será pago imediatamente quando da cessação do respectivo benefício.

§2º – O pagamento do abono anual será antecipado, no mês de novembro, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do benefício mensal a ser pago naquele mês.

§3º – Quaisquer alterações nas formas de pagamento do abono anual previstas neste artigo serão objeto de resolução da Diretoria Executiva, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas.

ART. 24 – O direito aos benefícios assegurados por este plano de benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, ressalvado os direitos dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.

Capítulo II - Do Salário de Benefício

ART. 25 – Considera-se Salário de Benefício, para fins de cálculo de suplementação de benefício, a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição ou, na inexistência destes, a média dos Salários Reais de Contribuição existentes, relativos aos meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

§1º – O 13º salário não integra a média aritmética simples, para fins de cálculo do Salário de Benefício.

§2º – Não serão computados no Salário Real de Contribuição os aumentos individuais concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, sendo devolvido ao Participante a diferença de valores de contribuições a maior efetuadas pelo mesmo.

§3º – Contribuições porventura efetuadas pelo Participante ativo ou autopatrocinado, posteriormente à data do início do benefício na Previdência Usiminas lhes serão devolvidas.

§4º – As devoluções de contribuições previstas nos §§2º e 3º deste artigo serão devidamente atualizadas pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, *pro-rata- tempore*, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

§5º – Os Salários Reais de Contribuição dos Participantes enquadrados no Art. 11, excetuado o da primeira Patrocinadora, integrarão o salário de benefício, para fins de cálculo de suplementação de aposentadoria, na proporção de 1/15 (um quinze avos) por ano completo de contribuição, até o limite de 15/15 (quinze quinze avos).

Capítulo III - Da Suplementação Mínima

ART. 26 – A renda mensal inicial da suplementação de aposentadoria não terá valor inferior a 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício, aplicado o percentual adotado no respectivo cálculo, à exceção das suplementações previstas no artigo 30.

Parágrafo único – A suplementação mínima prevista neste artigo não poderá ser inferior ao valor mensal atuarialmente equivalente às reservas correspondentes ao valor do Resgate conforme definido no artigo 55.

ART. 27 – Ao Participante, que em 26 de dezembro de 1994 já reunia todas as condições para aposentar-se pela Previdência Social, fica assegurado, a qualquer tempo, no cálculo da concessão da suplementação de aposentadoria, um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) da renda mensal inicial da respectiva aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Capítulo IV - Da Suplementação de Aposentadoria

ART. 28 – A suplementação de aposentadoria será concedida, mediante requerimento, ao Participante ativo ou autopatrocinado, que atenda as seguintes condições:

- I – aposentadoria concedida pela Previdência Social, devidamente comprovada;
- II – mínimo de 15 anos de filiação à Previdência Usiminas;
- III – estar quite com a Previdência Usiminas;
- IV – mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição;

v – mínimo de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, para as aposentadorias especiais, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de serviço, respectivamente;

vi – cessação do contrato de trabalho.

§1º – O disposto neste artigo, à exceção do inciso III, não se aplica à aposentadoria por invalidez, para cuja concessão será exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, ressalvados os casos em que a carência for dispensada pela legislação da Previdência Social.

§2º – O Participante que se inscreveu na Previdência Usiminas, anteriormente a 24 de janeiro de 1978, não estará sujeito aos limites etários previstos nos incisos IV e V deste artigo.

ART. 29 – A suplementação de aposentadoria consistirá em uma renda mensal resultante da multiplicação do percentual adotado pela Previdência Social, no cálculo da respectiva aposentadoria, pelo Salário de Benefício do Participante, deduzido o valor da renda mensal inicial concedida pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º – Na hipótese de o benefício da Previdência Social ter sido concedido em desacordo com a legislação aplicável ou de forma incorreta, a Previdência Usiminas se reserva o direito de efetuar as devidas correções, para fins de cálculo da respectiva suplementação de benefício.

§2º – Para fins de cálculo da suplementação de benefício de Participante autopatrocinado que, no período básico de cálculo do respectivo benefício, exerceu outra atividade remunerada fora da Patrocinadora, ou esteve em gozo de licença não remunerada, será levado em consideração o valor do benefício da Previdência Social que seria calculado, respectivamente, em função do Salário Real de Contribuição na Previdência Usiminas, ou da remuneração percebida na Patrocinadora.

§3º – Para fins de cálculo da suplementação de aposentadoria de Participante ativo ou autopatrocinado, que completar as demais condições exigidas neste Regulamento em data posterior à da concessão do benefício pela Previdência Social será considerado como benefício da mesma, aquele calculado pela Previdência Usiminas em função dos Salários Reais de Contribuição do Participante, observada a legislação aplicável da Previdência Social.

§4º – O tempo de serviço em atividade rural computado pela Previdência Social na concessão de aposentadoria, somente será reconhecido para a concessão da suplementação de aposentadoria correspondente na Previdência Usiminas, mediante o pagamento, à vista, da reserva matemática calculada atuarialmente para sua cobertura.

ART. 30 – O Participante, inscrito neste plano de benefícios a partir de 24 de janeiro de 1978, que se aposentar na Previdência Social, antes de atingir as idades mínimas previstas nos incisos IV e V do artigo 28, desde que atendidas as demais exigências regulamentares, poderá optar:

I – pela suplementação reduzida, mediante aplicação sobre o valor do benefício de um fator atuarialmente calculado, conforme a espécie da aposentadoria;

II – pela suplementação integral, desde que, na data da aposentadoria, seja efetuado o pagamento do valor correspondente à reserva matemática atuarialmente calculada, para cobertura da antecipação do respectivo benefício.

Parágrafo único – O direito à percepção da suplementação de que trata este artigo terá vigência a partir da data da opção.

ART. 31 – A suplementação de que trata este capítulo terá vigência a partir do dia em que se iniciar a aposentadoria pela Previdência Social.

§1º – No caso de ainda não ter satisfeito as demais condições exigidas neste Regulamento, a suplementação terá vigência a partir da data do requerimento, uma vez cumpridas essas exigências.

§2º – Em qualquer caso o pagamento somente será devido ao Participante a partir do dia imediato ao da cessação do contrato de trabalho ou a partir da data do requerimento quando as condições previstas neste Regulamento forem atendidas após a cessação do contrato de trabalho.

Capítulo V - Da Suplementação de Pensão por Morte

ART. 32 – No caso de falecimento de Participante ativo, autopatrocinado ou Assistido, será devida a suplementação de pensão por morte aos seus Beneficiários definidos no artigo 6º, a partir da data do óbito, mediante a comprovação da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.

ART. 33 – A suplementação de pensão por morte será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) e mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), a serem aplicadas:

- I – no caso de falecimento de Participante ativo ou autopatrocinado, sobre o valor da suplementação de aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do falecimento;
- II – no caso de falecimento de Assistido, sobre o valor da suplementação de aposentadoria que o mesmo recebia na data do falecimento.

§1º – As parcelas individuais que compõem a suplementação de pensão por morte serão extintas quando da perda de qualidade de Beneficiário, procedendo-se, então, a novo cálculo, com efeito financeiro a partir do mês seguinte ao da referida perda.

§2º – A suplementação de pensão por morte será extinta com a perda de qualidade do último Beneficiário.

ART. 34 – No caso de falecimento de Participante remido durante o período de diferimento ou de Assistido em gozo de aposentadoria proporcional aplicar-se-á o disposto no artigo 50.

ART. 35 – Concedida a suplementação de pensão por morte, habilitações posteriores de Beneficiários somente produzirão efeitos financeiros a partir da data do requerimento, mediante a comprovação da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social.

ART. 36 – Com o falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou Assistido cessam todas as obrigações deste plano de benefícios, se o mesmo não tiver Beneficiários.

Capítulo VI - Da Suplementação de Auxílio-Doença

ART. 37 – A suplementação de auxílio-doença será concedida, mediante requerimento, ao Participante ativo ou autopatrocinado, que atenda as seguintes condições:

- I – mínimo de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas a este plano de benefícios, ressalvados os casos em que a carência for dispensada pela legislação da Previdência Social;
- II – estar quite com a Previdência Usiminas;
- III – auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

ART. 38 – A suplementação de auxílio-doença será devida ao Participante ativo a partir do dia imediato àquele em que for completado o número de meses, correspondentes ao número de anos de serviço prestado pelo Participante à Patrocinadora, limitados a 12 (doze).

ART. 39 – A suplementação de auxílio-doença de Participante ativo consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício e o benefício concedido pela Previdência Social.

Parágrafo único – Em se tratando de Participante autopatrocinado, será considerado como benefício da Previdência Social aquele calculado pela Previdência Usiminas, em função dos Salários Reais de Contribuição do Participante, observada a legislação aplicável da Previdência Social.

Capítulo VII - Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

ART. 40 – A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante ativo ou autopatrocinado, detento ou recluso, enquanto igual benefício estiver sendo pago pela Previdência Social.

ART. 41 – O valor da suplementação do auxílio-reclusão será igual ao da suplementação de pensão por morte que seria concedida aos Beneficiários do Participante, como se este houvesse falecido na data da detenção ou reclusão.

ART. 42 – Aplicam-se à suplementação de auxílio-reclusão, no que couber, os mesmos princípios e regras da suplementação de pensão por morte.

Capítulo VIII - Do Auxílio-Funeral

ART. 43 – O auxílio-funeral será devido ao Participante e ao Assistido pelo falecimento do Beneficiário e ao Beneficiário pelo falecimento do Participante ou Assistido e corresponderá ao valor de R\$ 412,70 (quatrocentos e doze reais e setenta centavos) em agosto de 2004, valor este que será atualizado nos termos do artigo 51.

Parágrafo único – Quando do pagamento do auxílio-funeral será observado o valor vigente na data do óbito.

ART. 44 – Não será exigido prazo de carência para o auxílio-funeral.

ART. 45 – O direito ao auxílio-funeral prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do óbito.

Capítulo IX - Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido

ART. 46 – A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido dará direito a uma renda mensal de aposentadoria proporcional e de pensão por morte, nos termos previstos neste Regulamento.

ART. 47 – A aposentadoria proporcional será concedida ao Participante remido, mediante requerimento, a partir da data que atender as condições previstas no artigo 28.

ART. 48 – A aposentadoria proporcional consistirá em uma renda mensal inicial resultante da aplicação do disposto neste artigo.

I – para cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ou por idade:

$$BP1 = \frac{\text{Ben} \times \text{TSD}}{\text{TSATC}}$$

sendo:

Ben: igual ao maior valor entre A e B

A = SB - INSSH

B = 20% x SB

SB é o Salário de Benefício calculado na data da cessação do contrato de trabalho ou, em se tratando de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

INSSH é a renda mensal integral da aposentadoria por tempo de contribuição hipotética que seria devida pela Previdência Social, considerando, na data do cálculo, 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, no caso de mulher ou homem, respectivamente.

TSD é o tempo, expresso em meses, de serviço em Patrocinadora na data da cessação do contrato de trabalho ou, em se tratando de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

TSATC é o tempo, expresso em meses, de serviço em Patrocinadora que o Participante teria, se permanecesse na mesma até a data em que se tornasse elegível à aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, o que ocorrer primeiro, atendidas as demais condições previstas no artigo 28.

II – para cálculo da aposentadoria proporcional especial:

$$BP2 = \frac{\text{Ben} \times \text{TSD}}{\text{TSAE}}$$

sendo:

Ben: igual ao maior valor entre A e B

A = SB - INSSH

B = 20% x SB

SB é o Salário de Benefício calculado na data da cessação do contrato de trabalho ou, em se tratando de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

INSSH é a renda mensal de aposentadoria especial hipotética que seria devida pela Previdência Social, considerando, na data do cálculo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição à Previdência Social.

TSD é o tempo, expresso em meses, de serviço em Patrocinadora na data da cessação do contrato de trabalho ou, em se tratando de Participante autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

TSAE é o tempo, expresso em meses, de serviço em Patrocinadora que o Participante teria, se permanecesse na mesma até a data em que se tornasse elegível à aposentadoria especial, atendidas as demais condições previstas no artigo 28.

§1º – Os valores apurados conforme os incisos I e II serão informados ao Participante e constarão do extrato a que se refere o § 1º do artigo 53 deste Regulamento.

§2º – O valor da aposentadoria proporcional apurado conforme inciso I ou II deste artigo será atualizado desde a data da cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, quando se tratar de Participante autopatrocinado, até a data de sua efetiva concessão, com base na variação verificada no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º – Na data de sua efetiva concessão, sobre o valor da aposentadoria proporcional, atualizado conforme parágrafo anterior, será aplicado:

- a) o mesmo percentual aplicado no cálculo da aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- b) o percentual que seria aplicado pela Previdência Social na data da concessão da aposentadoria proporcional, caso o Participante venha a completar as demais condições exigidas neste Regulamento em data posterior à da concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

ART. 49 – Na ocorrência de invalidez do Participante remido durante o período de diferimento, o valor da aposentadoria proporcional por invalidez corresponderá ao maior valor apurado na forma do artigo 48, atualizado conforme disposto no §2º do mesmo artigo, até o mês anterior ao de sua efetiva concessão.

ART. 50 – Em caso de falecimento de Participante remido ou em gozo de aposentadoria proporcional, a pensão por morte será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) e mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), a serem aplicadas:

- I – no caso de falecimento de Participante em gozo de aposentadoria proporcional, sobre o valor do benefício que o mesmo recebia na data do falecimento;
- II – no caso de falecimento de Participante durante o período de diferimento, sobre o valor da aposentadoria proporcional por invalidez a que teria direito, apurada conforme disposto no artigo 49.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão à pensão por morte as demais disposições inclusas no Capítulo V do Título V deste Regulamento.

Capítulo X - Do Reajuste dos Benefícios

ART. 51 – As suplementações de aposentadoria e pensão por morte, bem como os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, terão os seus valores reajustados, anualmente, no mês de novembro, pelo percentual de variação verificada no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que o primeiro reajuste observará a variação do índice ocorrida desde a data do início do benefício.

§1º – Se o percentual da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período a que se refere o reajuste for negativo, os benefícios não terão seu valor nominal reduzido, sendo que no reajuste subsequente se fará a compensação devida.

§2º – Por proposta da Diretoria Executiva e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser concedidas antecipações de reajustes a serem compensados, quando do reajuste previsto

no caput deste artigo, não podendo a antecipação ser superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período correspondente.

ART. 52 – A suplementação de auxílio-doença será recalculada:

- I – quando de reajuste coletivo de salários na respectiva Patrocinadora, aplicando-se o percentual adotado sobre o Salário de Benefício, deduzindo-se deste a renda mensal da Previdência Social em manutenção;
- II – quando de reajuste do benefício correspondente pela Previdência Social, deduzindo-se o valor reajustado do Salário de Benefício.

TÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

ART. 53 – O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento:

- I – Resgate;
- II – Autopatrocínio;
- III – Benefício Proporcional Diferido;
- IV – Portabilidade.

§1º – A Previdência Usiminas fornecerá ao Participante, para orientá-lo na sua opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do contrato de trabalho, ou da data do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo Participante, extrato contendo todas as informações sobre os referidos institutos, na forma prevista pela legislação em vigor.

§2º – O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Previdência Usiminas.

§3º – Caso o Participante questione, por escrito, qualquer informação constante do extrato, o prazo referido no §2º deste artigo será suspenso, até que seja prestado pela Previdência Usiminas o esclarecimento pertinente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º – Caso o Participante não formalize sua opção pelos institutos mencionados no prazo previsto no §2º deste artigo, será presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o mesmo tenha atendido os requisitos previstos neste Regulamento para ter direito a esta opção.

§5º – Caso o Participante não tenha cumprido os requisitos para a presunção do instituto do Benefício Proporcional Diferido, o mesmo terá direito ao Resgate.

Capítulo II - Do Resgate

ART. 54 – O Participante poderá optar pelo Resgate, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:

- I – tenha cessado o seu contrato de trabalho;
- II – não esteja em gozo de benefício, nos termos deste Regulamento.

ART. 55 – O Resgate corresponderá à devolução da totalidade das contribuições vertidas pelo Participante a este plano de benefícios, atualizadas monetariamente pelos índices oficiais de inflação até 31 de janeiro de 1991 e, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, até o mês anterior ao de seu efetivo pagamento.

§1º – O Participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a Patrocinadora, requerer o desligamento deste plano de benefícios somente fará jus ao recebimento do Resgate, após a cessação do contrato de trabalho ou, no caso de ocupante de cargo eletivo após o seu efetivo afastamento.

§2º – Caso o Participante venha a falecer após a opção pelo Resgate e antes de seu recebimento, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.

ART. 56 – Não são passíveis de Resgate pelo Participante:

- I – as contribuições vertidas pela Patrocinadora;
- II – contribuições por ele efetuadas para custeio das despesas administrativas.

ART. 57 – O pagamento do Resgate será efetuado de uma única vez podendo, no entanto, à opção do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais.

Parágrafo único – Quando do pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão atualizadas até a data do seu efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, do mês anterior, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

ART. 58 – A opção pelo Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo único – No caso de falecimento do Participante, quando de pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas aos seus herdeiros, mediante apresentação de documento judicial competente.

Capítulo III - Do Autopatrocínio

ART. 59 – O Participante que vier a ter cessado o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado, condição essa que lhe assegurará a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único – A opção pelo instituto do Autopatrocínio conforme o caput deste artigo não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

ART. 60 – O Participante que vier a ter perda total de remuneração, sem ter cessado o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a sua filiação a este plano de benefícios, passando à condição de autopatrocinado.

ART. 61 – O Participante ativo que vier a ter perda parcial de remuneração poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para manter a integralidade do seu Salário Real de Contribuição, permanecendo na condição de Participante ativo.

ART. 62 – A opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser efetuada pelo Participante:

- I – nos casos de cessação de contrato de trabalho, nas condições e prazos previstos no artigo 53;
- II – nos casos de perda parcial ou total de remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da referida perda.

ART. 63 – Os dispositivos regulamentares que tratam do Salário Real de Contribuição e das contribuições dos Participantes enquadrados nas situações previstas nos artigos deste capítulo, estão tratados no capítulo único do Título IV deste Regulamento.

Capítulo IV - Do Benefício Proporcional Diferido

ART. 64 – O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante remido, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:

- I – tenha cessado o seu contrato de trabalho;
- II – ser Participante deste plano de benefícios por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III – não tenha atendido as condições para concessão de suplementação de aposentadoria;
- IV – não tenha sido concedida a suplementação de aposentadoria, conforme previsto no artigo 30.

ART. 65 – A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate, desde que o Participante não esteja em gozo de benefício prevista no capítulo IX do título V deste Regulamento.

Capítulo V - Da Portabilidade

ART. 66 – A Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante transferir recursos financeiros para plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

Parágrafo único – Este plano de benefícios, dada a sua condição de plano em extinção, não receberá recursos financeiros portados.

ART. 67 – O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, na data da opção, atenda os seguintes requisitos:

- I – tenha cessado o seu contrato de trabalho;
- II – seja Participante deste plano de benefícios por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III – não esteja em gozo de benefício.

Seção I - Da Transferência dos Recursos Financeiros

ART. 68 – Os recursos financeiros, passíveis de Portabilidade, são aqueles correspondentes ao valor do Resgate definido no artigo 55.

ART. 69 – Quando do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela Previdência Usiminas.

§1º – A partir da data do Termo de Opção pela Portabilidade, a Previdência Usiminas terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o plano receptor.

§2º – A transferência dos recursos financeiros dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

§3º – O montante dos recursos financeiros a serem portados será atualizado até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, *pro-rata-tempore*, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

ART. 70 – A opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará na perda da condição de Participante, extinguindo-se todas as obrigações deste plano de benefícios com o Participante e seus Beneficiários.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo único

ART. 71 – Este plano de benefícios encontra-se em extinção, não sendo permitido o ingresso de novos Participantes, conforme constou do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, através do Ofício nº 714/SPC/CGOF/COJ, de 11 de novembro de 1996.

ART. 72 – Para cobertura de insuficiência de reservas que venha a ocorrer a partir da data da aprovação deste Regulamento, as Patrocinadoras, os Participantes e Assistidos efetuarão contribuição adicional para este plano de benefícios, de acordo com condições e critérios atuarialmente fixados, observada a legislação aplicável.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo único

ART. 73 – Será feita avaliação atuarial deste plano de benefícios, anualmente, ou em menor período a critério da Previdência Usiminas, por profissional registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, ou por pessoa jurídica que tenha em seu quadro um membro registrado no referido Instituto.

ART. 74 – Em caso de extinção de índice utilizado neste Regulamento, será adotado o índice que vier a ser determinado em parecer atuarial.

ART. 75 – A não manifestação pela Previdência Usiminas sobre qualquer assunto pertinente a este plano de benefícios não implica em anuência, não tendo o poder de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

ART. 76 – O presente Regulamento terá vigência a partir da data de sua aprovação pela autoridade competente.